



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1863/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20502/2016
PROTOCOLO	: 1732692
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE	: SÔNIA ARAKI PATUSSI
ADVOGADOS	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA OAB/MS 6.239; MÁRA SHEILA SIMÍNIO LOPES OAB/MS 6.673; MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA OAB/MS 16.931
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DESPESAS EFETUADAS COM SERVIÇOS FUNERÁRIOS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ERROS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que, embora a prestação de contas da concessão do Benefício Eventual ter sido realizada sem a regular formalização específica, subsistem elementos comprobatórios suficientes que autenticam a despesa processada, inexistindo comprovação de lesividade ao erário e de enriquecimento ilícito, a impugnação do valor deve ser afastada, assim como a multa aplicada que se encontra atrelada às incorreções declaradas como erros formais, sustentadoras da regularidade com ressalvas.
2. Procedência do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, alterar o acórdão e declarar a regularidade com ressalvas dos atos apurados no relatório de auditoria e excluir a multa e a impugnação imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Sônia Araki Patussi**, Ex-Gerente Municipal de Promoção Social e Trabalho de Santa Rita do Pardo para, no juízo rescindendo, alterar o acórdão **AC00-G.MJMS-312/2014**, passando a constar nos seguintes termos: a) pela **regularidade com ressalvas**, dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 056/2012, especificamente quanto às



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

incorreções assinaladas nos itens “11.1 – serviços funerários e 11.3 – prestações de serviços”, o que faço com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 76, inciso II da Lei Complementar n. 048/90, vigente à época; b) pela **exclusão** dos itens “2”, “3” e “4”, para desobrigar a requerente ao pagamento da multa e da impugnação imposta.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pela Sra. Sônia Araki Patussi, Ex-Gerente Municipal de Promoção Social e Trabalho de Santa Rita do Pardo, contra a Deliberação AC00-G.MJMS-312/2014, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte deliberação:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 056/2012, especificamente as incorreções assinaladas nos itens “11.1 – serviços funerários e 11.2 – prestações de serviços”, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIALDE SANTA RITA DO PARDO durante o período de janeiro a dezembro de 2011, por grave infração à norma legal, com finsas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela impugnação do valor de R\$ 9.272,05, referente às despesas efetuadas com “serviços funerários”, no valor de R\$ 7.372,05 e “prestações de serviços”, no valor de R\$ 1.900,00, sem a correspondente prestação de contas, consoante previsão do 111, § 2º do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas pelo Despacho DSP - GAB. PRES. - 37817/2016, nos termos do artigo 164 da Resolução TC/MS nº 76/2013.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou pelo provimento parcial do Pedido de Revisão no sentido da manutenção da irregularidade, exclusão da impugnação e redução proporcional da multa.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e no Mérito pelo provimento parcial mantendo a irregularidade, a exclusão da impugnação e redução proporcional da multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 164 da Resolução TC/MS nº 76/2013.

MÉRITO

Nos termos da Deliberação de fls. 179/191 nos autos do processo TC/116877/2012, o Relator decidiu pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 056/2012, especificamente as incorreções assinaladas quanto aos serviços funerários e prestações de serviços, com aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS e impugnação do valor de R\$ 9.272,05 (nove mil duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

A requerente, na essência, alega que não havia como proceder quanto à comprovação da prestação dos serviços classificados como Benefícios eventuais, tendo em vista que a legislação vigente à época era omissa neste aspecto.

Aduz que não houve prejuízo ao erário, motivo este, que a impugnação no valor de R\$ 9.272,05 (nove mil duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos), deve ser afastada, bem como, a aplicação da multa no valor de 75 UFERMS.

A Unidade Técnica, analisando as razões do Pedido, quanto aos Serviços Funerários, entendeu que:

“embora carecedora da regular prestação de contas, **existem nos autos os documentos comprobatórios da despesa, que demonstram que foi liquidada em conformidade com o previsto nos arts. 61 e 63 § 2º e incisos, da Lei 4.320/64**, não merecendo, a nosso ver, a impugnação do valor.”. (grifo nosso)

Com relação à Prestação de Serviços Funerários, manifestou-se no seguinte sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“a requerente demonstrou nos autos que houve a apresentação do empenho, ordem de pagamento e recibo, denotando que a comprovação da liquidação das despesas, e assim, sem prejuízo ao erário”. (grifo nosso)

No que concerne a multa de 75 UFERMS aplicada à requerente e a impugnação no valor de R\$9.272,05, entendeu a Unidade Técnica pela “modificação parcial do julgado, com a exclusão da impugnação, caso seja este o entendimento, nos posicionamos no sentido de que também haja a proporcional redução da multa.”.

O Ministério Público de Contas, no que lhe concerne, perfila do mesmo entendimento exarado pela Unidade Técnica e opina pela exclusão da impugnação, redução proporcional da multa e manutenção da irregularidade.

Em razão disso, manifesto minha anuência às ponderações feitas nos votos condutores destes pareceres e incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos constantes das instruções da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas transcritas no relatório precedente, sem prejuízo das considerações que a seguir teço.

De fato, compulsando os autos, denoto que embora a prestação de contas da concessão do Benefício Eventual ter sido realizada sem a regular formalização específica, subsistem elementos comprobatórios suficientes que autenticam a despesa processada.

No tocante à impugnação no valor de R\$9.272,05, por tudo que se observa dos autos, mormente da análise técnica e do parecer do *Parquet* de Contas, constata-se que embora a prestação de contas não tenha sido executada sob a égide normativa, não restou evidenciado o desvio do recurso público, que foi efetivamente utilizado pela requerida.

Nesse raciocínio, não havendo comprovação da existência de improbidade administrativa, posto que a conduta da requerente não atenta contra os princípios que regem a administração pública, bem como, em face da ausência de comprovação de lesividade ao erário e de enriquecimento ilícito, a aludida impugnação, deve ser afastada.

Neste cenário, tendo em vista que a multa aplicada no valor de 75 UFERMS encontra-se atrelada às incorreções indicadas no Relatório de Auditoria nº 56/2012 cumulada com a impugnação de valores, e restando as incorreções declaradas como erros formais, a multa também deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em partes o parecer do Corpo Técnico e do r. Ministério Público de Contas e **VOTO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS nº 76/2013 e art. 65 da Lei nº 9.784/1999;

II – Pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, alterar a Deliberação AC00-G.MJMS-312/2014, passando a constar nos seguintes termos:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 056/2012, especificamente quanto às incorreções assinaladas nos itens “11.1 – serviços funerários e 11.3 – prestações de serviços”, o que faço com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 76, inciso II da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época;

b) Pela **EXCLUSÃO** dos itens “2”, “3” e “4”, para desobrigar a requerente ao pagamento da multa e da impugnação imposta;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator